



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.014596/2008-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.786 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente KELY MONTEIRO LOUREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA POR EDITAL.

Indevida a intimação por edital, quando o fisco já tinha conhecimento do novo domicílio fiscal do contribuinte quando o edital foi afixado. Procedimento fere o direito ao contraditório e ampla defesa e acarreta nulidade do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância para que seja conhecida e julgada a impugnação, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 30/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario Da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

KELY MONTEIRO LOUREIRO, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Consoante o relatório da decisão de primeira instância, o lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 15.701,51. Motivo: A contribuinte regularmente intimada não atendeu à intimação. .

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em 05/08/2008, conforme edital de fl. 48 e, em 29/10/2008, apresentou impugnação, em petição de fls. 1/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/46, na qual alega, resumidamente:

que preliminarmente pede a tempestividade deste recurso, tendo em vista que sempre forneceu nas declarações de ajuste anual as alterações de endereços, conforme comprova com as cópias dos recibos de entrega das declarações juntadas;

que seja reavaliada a decisão de não considerar as informações referentes às despesas médicas, uma vez que foram efetivamente realizadas naquele ano calendário, conforme se observa nos recibos juntados;

que a impugnação seja considerada tempestiva em razão da não notificação no endereço correto

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 03-42.245, de 22 de março de 2011, que se encontra às fls. 61 a 65, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ciência do acórdão em 16.05.2011 (fls.71) e recurso voluntário 10.06.2011 (fls. 73).

No Recurso a contribuinte ratifica as alegações apresentadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso interposto.

Trata se de recurso de voluntário proveniente da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, restando mantido integralmente o crédito tributário, já que foi constatada a sua intempestividade.

A Recorrente contesta a intempestividade, com os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

Com isso, faremos uma análise da tempestividade da peça de impugnação.

A Declaração de Ajuste Anual relativa ao Exercício de 2005 – Ano Calendário de 2004, foi entregue em 21/04/2005 informando o seguinte endereço:

Rua 6-A, 25 – Bl-A AP 202 – Goiania – GO.

Declaração IRPF Exercício 2007, entregue em 02/05/2008, informando o endereço: Rua 110, Esq. C/ Rua 114, QD 34, LT 1/35 S/N, Casa 1 St. Sul – Goiania-GO.

Intimação Fiscal fls. 21 encaminhada a contribuinte em 25/06/2008, no endereço : Rua 110, Esq. C/ Rua 114, QD 34, LT 1/35 S/N, Casa 1 St. Sul – Goiania-GO., solicitando documentos relativos a DIRPF Exercício 2008.

A Notificação de Compensação de Ofício Malha Débito, informando existência de débitos Exercício 2005, foi encaminhada em 20/09/2008 a contribuinte, no endereço Rua Professor Alfredo de Castro, 178 – Goiania-GO Aviso de Cobrança de fls. 05

Tela de fls. 36, da conta de que foi encaminhado a contribuinte em 12/04/2008 Notificação (fls. 43), relativa ao Exercício 2005, ao endereço R 6 A 25 Bl- A Ap 202. Esta notificação foi devolvida em 06/05/2008, com a justificativa de mudança de endereço do contribuinte.

Em 19/06/2008 foi afixado o Edital nr. 014/2008 (fls. 23), notificando o contribuinte dos débitos relativos ao Exercício 2005., objeto da Notificação de fls. 43.

Assim, considerando que em 02/05/2008, a contribuinte já tinha informado o seu novo domicílio fiscal: Rua 110, Esq. C/ Rua 114, QD 34, LT 1/35 S/N, Casa 1 St. Sul – Goiania-GO, entende-se indevida a intimação por edital.

Destarte, encaminho meu voto no sentido de **CONHECER** do recurso para declarar a nulidade da decisão e retornar os autos a primeira instância para julgamento.

Dayse Fernandes Leite-Relatora